



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0100140-35.2011.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Ana Marcela Jordão Pereira

ADVOGADOS : Alexei Ramos de Amorim e outros

AGRAVADO : Dieben Leasing S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Discussão judicial da dívida – Pedido de suspensão do pagamento das parcelas – Inviabilidade - Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido.

- Não demonstrada a consonância do pedido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como não fundado o pedido em alegação comprovada de cobrança indevida, não se autoriza a suspensão do pagamento das parcelas, de acordo com o alvitre da parte e contra disposição contratada.

– Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois

para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência de discussão do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes Superiores.

– A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e eventual busca e apreensão nada mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 133.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ANA MARCELA JORDÃO PEREIRA** contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, sob o nº 001.2011.12.203-1, ajuizada em face de **DIEBEN LEASING S/A**, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a autora pleiteava a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como o impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem.

Sustenta a agravante, em suma, que o magistrado prolator da decisão agravada, ao indeferir o pleito, não levou em consideração os documentos juntados aos autos os quais comprovam a ilegalidade do negócio celebrado entre as partes, o que, segundo afirma, é suficiente para a concessão da medida liminar.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso para que seja integralmente reformada a decisão de

primeiro grau.

Pela decisão de fls. 80/83, fora indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Informações do juízo “a quo” prestadas às fls. 115/116.

Sem contrarrazões, vez que a relação processual não se completou.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, às fls. 104/108.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Pretende, a autora, agora recorrente, sob a alegação de ilegalidade do contrato celebrado com a ré, ora recorrida, deixar de quitar as parcelas do financiamento.

Ocorre que, não é possível concluir sobre a ilegalidade da capitalização mensal de juros, cobrança de taxas e outras questões apresentadas na exordial, até mesmo porque a jurisprudência tem pendido a aceitar algumas dessas formas de cobrança. Frise-se que a definição sobre ser ou não ilegal a obrigação posta no contrato somente pode ser analisada nos autos da ação principal e após a formação do contraditório.

Ademais disso, não se justifica o pleito da promovente, eis que se vencedora na demanda poderá ter restituídos os valores que eventualmente tenha sido cobrados a maior, não havendo razão, desse modo, para a suspensão do pagamento das parcelas.

Também não merece prosperar o segundo pedido da insurgente, qual seja: impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que, de conformidade com a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o banco recorrido não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a agravante em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que, tal medida não é abusiva e tampouco viola o Código de Defesa do

Consumidor.

Outrossim, quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, nenhum reparo na decisão objurgada.

Isto porque, referida pretensão, bem como a proibição de ajuizamento de ação de busca e apreensão implicam em ofensa ao preceito constitucional de acesso ao Judiciário.

O direito de ação do credor não pode ser obstado por simples pedido da parte contrária em ação diversa. Desse modo, não há como vedar o acesso do agravado ao Judiciário para a defesa de seus legítimos interesses.

Ademais disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade” (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL”.

1. *“A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão”.*

2. *“Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária”.*

3. *“Agravo regimental provido” (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).*

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e

apreensão do veículo.

Ante o exposto, configurada a preclusão lógica, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo, consequentemente, a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator